

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.”

JUSTIFICATIVA

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram o conceito de “migrante” como a mais tecnicamente efetiva para as situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente Emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, desnecessária para a compreensão, referida inclusive na



ementa da Medida Provisória, tratar-se de “fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



CD/18665.50857-57